

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.427.179-4

DATA: 31/08/22

PARECER CEE/CES Nº 43/22

APROVADO EM 13/09/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE
(UNICENTRO)

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Consulta sobre a implementação da Resolução CNE/CES n.º 07/2018, de 18/12/18, tendo em vista a prorrogação do prazo para a implementação da Resolução CNE/CP n.º 02/2019.

RELATORA: RITA DE CÁSSIA MORAIS

EMENTA: Consulta sobre a implementação da Resolução CNE/CES n.º 07/2018, de 18/12/18, tendo em vista a prorrogação do prazo para a implementação da Resolução CNE/CP n.º 02/2019. Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão. Esta CES dá por respondidos os questionamentos da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), nos termos do mérito deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), encaminhou, por meio do Ofício PROEN/UNICENTRO nº 07/22 (fl. 02), de 31/08/22, consulta sobre a implementação da Resolução CNE/CES n.º 07/2018, de 18/12/18, tendo em vista a prorrogação do prazo para a implementação da Resolução CNE/CP n.º 02/2019, nos seguintes termos:

Considerando a prorrogação da Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), solicitamos orientações acerca dos procedimentos a serem seguidos para a implementação da curricularização da extensão - Resolução CNE/CES Nº 7, de 18 de dezembro de 2018 – que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior.

Justificamos tal demanda, pois alguns cursos de licenciaturas da Universidade Estadual do Centro-Oeste/Unicentro não realizaram a curricularização da extensão e, segundo a Resolução CNE Nº 01, de 29 de dezembro de 2020, o prazo se encerra em dezembro de 2022.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.427.179-4

Diante do exposto e da necessidade de orientar os Núcleos Docentes Estruturantes (NDEs) dos referidos cursos quanto ao atendimento à diretriz já citada e considerando o prazo estipulado, encaminhamos a presente consulta anexo a este Ofício, para manifestação sobre como esta Instituição de Ensino Superior (IES) deve proceder no tocante à inserção da Extensão dos respectivos Projetos Pedagógicos dos cursos envolvidos.

Anexo ao Ofício nº 007/2022-PROEN/UNICENTRO Questionamentos sobre as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior.

A Resolução CNE/CP 02/2019 que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) teve seu prazo prorrogado. Entretanto, alguns cursos de licenciatura da Universidade Estadual do Centro-Oeste não realizaram a curricularização da extensão, cujo prazo final é 31 de dezembro de 2022, conforme a Resolução 01 de 29 de dezembro de 2020 do CNE. Estes cursos compreendem que seria mais apropriado fazer a adequação curricular na matriz vigente, deixando para implementar as propostas contidas na 02/2019 CNE para o ano de 2024. Para isso, precisamos de um parecer deste conselho para evitar comprometimento quanto a renovação de reconhecimento dos cursos no momento oportuno. Neste sentido, a adequação ocorreria com adendos ao projeto pedagógico de curso (PPC) já aprovado e não a sua reformulação integral.

Diante do exposto temos as seguintes situações:

1-O curso tem seu currículo vigente aprovado de acordo com a Resolução CNE/CP 02/2015 e a proposta consiste na inclusão da extensão neste mesmo Projeto Pedagógico de Curso, redistribuindo as horas dos "outros componentes curriculares" já existentes (Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Curriculares Complementares) e atribuindo parte da carga horária para as atividades extensionistas. Desta forma, não realizariam, neste momento, a reformulação curricular da Resolução CNE/CP 02/2019.

É possível manter o PPC conforme 02/2015 nesta situação?

2- O curso tem seu currículo vigente aprovado de acordo com a Resolução CNE/CP 02/2015 e a proposta seria a inclusão da extensão neste mesmo Projeto Pedagógico de Curso. O curso já possui algumas disciplinas de caráter extensionistas, embora não destine carga horária para extensão no projeto pedagógico vigente. Neste sentido, a proposta consiste em destinar parte da carga horária destas disciplinas para a extensão e para fechar os 10% da curricularização da extensão propõe redistribuir em "outros componentes curriculares", atividades extensionistas, com carga horária específica que será desenvolvida em projetos. Tal proposta não realizaria, neste momento, a reformulação curricular da Resolução CNE/CP 02/2019.

É possível manter o PPC conforme 02/2015 nesta situação?

3- A outra situação é a criação de quatro disciplinas para atender a curricularização da extensão. Neste caso, consiste em um curso na modalidade, Educação a Distância (EaD) e possui seu currículo vigente pautado na Resolução CNE/CP 01/2002. Ressaltamos que ao incluir essas disciplinas, alterará a carga horária total.

É possível manter o PPC conforme 01/2002 nesta situação?

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.427.179-4

II – MÉRITO

Trata-se de consulta da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), sobre a implementação da Resolução CNE/CES n.º 7/2018, de 18/12/18, tendo em vista a prorrogação do prazo para a implementação da Resolução CNE/CP n.º 2/2019.

Essa Câmara da Educação Superior, responde aos questionamentos realizados pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), nos seguintes termos:

Questões 1 e 2:

1-O curso tem seu currículo vigente aprovado de acordo com a Resolução CNE/CP 02/2015 e a proposta consiste na inclusão da extensão neste mesmo Projeto Pedagógico de Curso, redistribuindo as horas dos “outros componentes curriculares” já existentes (Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Curriculares Complementares) e atribuindo parte da carga horária para as atividades extensionistas. Desta forma, não realizariam, neste momento, a reformulação curricular da Resolução CNE/CP 02/2019.
É possível manter o PPC conforme 02/2015 nesta situação?

2- O curso tem seu currículo vigente aprovado de acordo com a Resolução CNE/CP 02/2015 e a proposta seria a inclusão da extensão neste mesmo Projeto Pedagógico de Curso. O curso já possui algumas disciplinas de caráter extensionistas, embora não destine carga horária para extensão no projeto pedagógico vigente. Neste sentido, a proposta consiste em destinar parte da carga horária destas disciplinas para a extensão e para fechar os 10% da curricularização da extensão propõe redistribuir em “outros componentes curriculares”, atividades extensionistas, com carga horária específica que será desenvolvida em projetos. Tal proposta não realizaria, neste momento, a reformulação curricular da Resolução CNE/CP 02/2019.
É possível manter o PPC conforme 02/2015 nesta situação?

Respostas das questões 1 e 2:

Sim. Com fundamento na prorrogação do prazo para a implementação da Resolução CNE/CP n.º 2/2019, concedida pelo CNE por meio da Resolução CNE/CP n.º 02/2022, de 30/08/22.

Reiteramos ainda, o contido nos artigos 2º a 4º da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, aprovada em 11/11/21:

Art. 2.º Para efeitos desta Deliberação, são consideradas ações de extensão curricular as intervenções realizadas por acadêmicos e professores que envolvam diretamente a comunidade externa à Instituição de Ensino Superior e estejam vinculadas à formação do acadêmico, conforme normas institucionais próprias.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.427.179-4

Art. 3.º Para fins de inserção da extensão nos currículos, consideram-se as ações enquadradas nas modalidades descritas a seguir:

- I – programas;
- II – projetos;
- III – cursos e oficinas;
- IV – eventos;
- V – prestação de serviços.

§ 1.º As modalidades previstas neste artigo incluem também as de natureza governamental que atendam às políticas municipais, estaduais e nacional.

§ 2.º Para fins de inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação, somente poderão ser consideradas as ações extensionistas consoantes com a concepção de extensão expressa no Plano Nacional de Extensão Universitária, estimulando o protagonismo acadêmico, em especial, quanto ao envolvimento da comunidade externa.

§ 3.º A prestação de serviços será considerada para cômputo da carga horária da extensão, desde que atrelada/integrada a um projeto ou programa de extensão.

Art. 4.º As modalidades descritas no artigo 3.º devem constar dos Projetos Pedagógicos dos Cursos, sendo que, para fins de distribuição e registro da carga horária obrigatória, poderão ser consideradas de diferentes formas, tais como:

- I – componente curricular específico;
- II – parte da carga horária de uma disciplina curricular;
- III – participação em projetos/programas de extensão diversos com posterior aproveitamento de carga horária em extensão como componente curricular.

Questão 3:

3- A outra situação é a criação de quatro disciplinas para atender a curricularização da extensão. Neste caso, consiste em um curso na modalidade, Educação a Distância (EaD) e possui seu currículo vigente pautado na Resolução CNE/CP 01/2002. Ressaltamos que ao incluir essas disciplinas, alterará a carga horária total.

É possível manter o PPC conforme 01/2002 nesta situação?

Resposta da questão 3:

Não. Considerando que o curso não realizou a adequação do PPC à Resolução CNE/CP n.º 2/2015 no prazo estabelecido pelo CNE, que expirou em 02/07/19, faz-se necessária a adequação à Resolução CNE/CP n.º 2/2019.

O Conselho Nacional de Educação/CNE ao emitir a Resolução CNE/CP n.º 2, de 01/07/15, concedeu o prazo de dois anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) em 02/07/15, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP n.º 1/2017, de 09/08/17. Posteriormente, a Resolução CNE/CP n.º 3, de 03/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP n.º 2/2015, nos seguintes termos:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.427.179-4

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, publicada no DOU em 02/07/15 expirou em 02/07/19.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta Câmara de Educação Superior, dá por respondidos os questionamentos da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), nos termos do mérito deste Parecer.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Rita de Cássia Morais
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Presidente da CES